SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226354 - PR (2025/0278756-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LIONEL JUNIOR DE ARRUDA LTDA
ADVOGADOS	:	MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405
		VALDEMAR RODRIGO MORAS JUNIOR - PR060119
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - PR029579
		AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - PR030023

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS. NATUREZA *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva das instituições financeiras em ação de cobrança de despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos pela PRF em decorrência de fiscalização de rotina.
2. A parte recorrente defende que as despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos têm natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, independentemente da causa da apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal possuem natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, independentemente da causa da apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51828220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 15:46:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 51d1136a-419e-406b-9a43-5fe4295881e8

4. A jurisprudência do STJ reconhece que as despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente, em pátio privado, possuem natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, que detém a propriedade resolúvel do bem.
5. O fato de a apreensão dos veículos não decorrer de ordem judicial não afasta a natureza *propter rem* das despesas, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.657.752/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "As despesas de remoção e guarda de veículos alienados fiduciariamente possuem natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, independentemente da causa da apreensão".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.361.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 1.657.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA51828220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 15:46:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 51d1136a-419e-406b-9a43-5fe4295881e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226354 - PR (2025/0278756-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LIONEL JUNIOR DE ARRUDA LTDA
ADVOGADOS	:	MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405
		VALDEMAR RODRIGO MORAS JUNIOR - PR060119
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - PR029579
		AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - PR030023

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS. NATUREZA *PROPTER REM*. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva das instituições financeiras em ação de cobrança de despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos pela PRF em decorrência de fiscalização de rotina.

2. A parte recorrente defende que as despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos têm natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, independentemente da causa da apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal possuem natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, independentemente da causa da apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA50961328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2025 19:36:48
Código de Controle do Documento: 4f9efa2e-5e1e-49af-8e45-08e101569ed1

4. A jurisprudência do STJ reconhece que as despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente, em pátio privado, possuem natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, que detém a propriedade resolúvel do bem.

5. O fato de a apreensão dos veículos não decorrer de ordem judicial não afasta a natureza *propter rem* das despesas, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.657.752/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "As despesas de remoção e guarda de veículos alienados fiduciariamente possuem natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, independentemente da causa da apreensão".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.361.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 1.657.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LIONEL JUNIOR DE ARRUDA LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação revisional de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 447):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS APREENDIDOS PELA PRF. EXPROPRIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. VALOR ARRECADADO QUE NÃO SUPORTA AS DESPESAS DE PÁTIO. SENTENÇA QUE CONDENOU AS CREDORAS FIDUCIÁRIAS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULO ALIENADO

Documento eletrônico VDA50961328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2025 19:36:48
Código de Controle do Documento: 4f9efa2e-5e1e-49af-8e45-08e101569ed1

FIDUCIARIAMENTE QUE OCORRERAM EM VIRTUDE DE INFRAÇÕES AO CTB, E NÃO DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL, VINCULADAS AO INFRATOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração não foram opostos.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação do art. 1.361 do Código Civil, pois as despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos têm natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, independentemente da causa da apreensão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que as despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos em decorrência de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro são de responsabilidade do infrator e não do credor fiduciário, divergiu do entendimento consolidado no REsp n. 1.657.752/SP, que reconhece a natureza *propter rem* dessas despesas, sendo de responsabilidade do credor fiduciário.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, que reconheceu a responsabilidade das instituições financeiras pelas despesas de pátio.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal. O valor da causa é de R$ 11.070,28.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando as instituições financeiras ao pagamento das despesas de pátio, reconhecendo a natureza *propter rem* da obrigação.

Documento eletrônico VDA50961328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2025 19:36:48
Código de Controle do Documento: 4f9efa2e-5e1e-49af-8e45-08e101569ed1

A Corte estadual reformou a sentença, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva das instituições financeiras, sob o fundamento de que as despesas de pátio são obrigações pessoais do infrator e não *propter rem*, aplicando, por analogia, o Tema n. 453 do STJ.

I - Art. 1.361 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que as despesas de remoção e guarda de veículos apreendidos têm natureza *propter rem*, sendo de responsabilidade do credor fiduciário, independentemente da causa da apreensão. Afirma que a Corte estadual ignorou que o credor fiduciário detém a propriedade resolúvel do bem, devendo arcar com despesas inerentes à coisa.

O Tribunal de origem entendeu que as despesas de pátio **não possuem natureza *propter rem*, pois a apreensão dos veículos decorreram de fiscalização de rotina realizada pela autoridade policial e não de ordem judicial**. Confira-se trecho do acórdão recorrido: (fls. 450-453, destaquei):

> As instituições financeiras aduzem em seu recurso de apelação que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, dado que, na qualidade de credoras fiduciário, não respondem pelos atos comissos ou omissos do devedor fiduciário.
>
> A esse respeito, importa destacar que não se desconhece o entendimento do STJ, aplicado pelo juízo *a quo*, que imputa ao credor fiduciário a responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente, quando este permanece em pátio particular em decorrência do cumprimento de decisão judicial em ação movida pela instituição financeira.
>
> Para tais casos, a Corte Superior entende que a obrigação pelo pagamento das despesas deriva da própria coisa, configurando-se, assim uma obrigação de natureza *propter rem*, veja-se
>
> [...]
>
> **Ocorre que tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que a apreensão dos veículos não decorreu de ordem judicial, mas sim de fiscalização de rotina realizada pela autoridade policial.**
>
> Nesse particular, compulsando o feito, em especial os Documentos de Notificação de Recolhimento dos Veículos acostados em Exordial em movs. 1.7, 1.9 e 1.12, **verifica-se que os veículos foram apreendidos pela Autoridade Policial em virtude do cometimento de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 1997), e não pelo cumprimento de decisão judicial,** veja-se:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA50961328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2025 19:36:48
Código de Controle do Documento: 4f9efa2e-5e1e-49af-8e45-08e101569ed1

> **Por tal razão, não se revela crível atribuir para as apelantes o pagamento do saldo remanescente das despesas de pátio, dado que tais obrigações são de natureza pessoal, atreladas ao infrator, segundo a documentação acostada em Exordial.**
>
> **Por outro lado, entendo ser aplicável ao caso, por analogia, o Tema 453 do STJ que imputa a responsabilidade das despesas de remoção, guarda e conservação de veículo em arrendamento mercantil, ao arrendatário.**

Verifica-se, assim, que o entendimento do Tribunal de origem **não está em consonância** com a jurisprudência do STJ, que afirma que "**o pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação *propter rem*, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária**" (AgInt no AREsp n. 2.439.234/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, destaquei).

Sob o enfoque de que não seria o caso de aplicação do referido entendimento, pois a apreensão dos veículos não decorreram de ordem judicial, já foi consolidado que "**perquirir acerca dos motivos que levaram à apreensão do veículo, ademais, não alteraria essa conclusão. Mesmo que a retenção do automóvel possa ser imputada à recorrida, é certo que as despesas decorrentes da permanência do bem em pátio particular devem ser suportadas pelo recorrente** " (REsp n. 1.045.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 25/4/2011, destaquei).

Diante disso, verifica-se que as despesas de remoção e guarda dos veículos não têm caráter pessoal, mas sim natureza *propter rem*.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade do credor fiduciário, ora recorrido, pelo pagamento integral das despesas de remoção e guarda dos veículos apreendidos**.

Documento eletrônico VDA50961328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2025 19:36:48
Código de Controle do Documento: 4f9efa2e-5e1e-49af-8e45-08e101569ed1

É o voto.

Documento eletrônico VDA50961328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2025 19:36:48
Código de Controle do Documento: 4f9efa2e-5e1e-49af-8e45-08e101569ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.226.354 / PR

Número Registro: 2025/0278756-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00123324720258160019 00183084020228160019 123324720258160019 183084020228160019

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LIONEL JUNIOR DE ARRUDA LTDA
ADVOGADOS	:	MIRIAN RAMOS NOGUEIRA - PR052405
		VALDEMAR RODRIGO MORAS JUNIOR - PR060119
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - PR029579
		AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR - PR030023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51809595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:04:21
Código de Controle do Documento: 1c58aba9-ff20-4a52-aaee-cd0e38e2bb0d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:04:21
Código de Controle do Documento: 1c58aba9-ff20-4a52-aaee-cd0e38e2bb0d